



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.728935/2013-14
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.275 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente KLEBER CATAO DO PRADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adote as providências solicitadas nos termos do voto que segue na resolução. Vencidos os conselheiros Diogo Cristian Denny e Francisco Ibiapino Luz, que entenderam dispensável reportada diligência.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Diogo Cristian Denny, Gregório Rechmann Junior, Marcelo Rocha Paura (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto do Acórdão nº 08-30.391 (fls. 106 a 118) que julgou improcedente a impugnação (anexada às fls. 70 a 74 e documentos fls. 75 a 101) e manteve o crédito lançado por meio auto de infração de imposto de renda pessoa física (fls. 21), exercícios 2009, 2010 e 2011, lavrado em 02/10/2013, no valor apurado de R\$ 183.683,71.

A Fiscalização apurou:

1. Dedução indevida de previdência privada/FAPI.
2. Dedução indevida de dependente;
3. Dedução indevida de despesas médicas;
4. Dedução indevida de pensão judicial;

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.275 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.728935/2013-14

5. Dedução indevida de despesas com instrução.

No Termo de Verificação Fiscal restou assim consignado (fl. 45):

a) Valores que foram glosados no ano calendário de 2008;

Descrição	Valor pleiteado	Valor Comprovado	Diferença a Glosar
Dependentes	6.623,52	1.655,88	4.967,64
Previdência Privada	26.313,00	0,00	26.313,00
Medica e Odontológica	15.879,00	0,00	15.879,00
Despesa com Instrução	14.854,00	0,00	14.854,00
Pensão Alimentícia	20.792,78	0,00	20.792,78
Total	84.462,30	1.655,88	82.806,42

b) Valores que foram glosados no ano calendário de 2009;

Descrição	Valor pleiteado	Valor Comprovado	Diferença a Glosar
Dependentes	6.921,60	1.730,40	4.891,20
Previdência Privada	26.473,85	0,00	26.473,85
Medica e Odontológica	16.061,54	0,00	16.061,54
Despesa com Instrução	15.800,00	0,00	15.800,00
Pensão Alimentícia	20.792,78	0,00	20.792,78
Total	85.749,77	1.730,40	84.019,37

c) Valores que foram glosados no ano calendário de 2010;

Descrição	Valor pleiteado	Valor Comprovado	Diferença a Glosar
Dependentes	5.424,84	1.808,28	3.616,56
Previdência Privada	22.440,00	0,00	22.440,00
Medica e Odontológica	13.254,00	0,00	13.254,00
Despesa com Instrução	10.325,00	0,00	10.325,00
Pensão Alimentícia	20.000,00	0,00	20.000,00
Total	71.443,84	1.808,28	69.635,56

A decisão recorrida, por sua vez, restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS, PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL, DESPESAS COM INSTRUÇÃO, PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI E DEPENDENTES.

Para fins de dedução na Declaração de Ajuste Anual, todas as despesas estão sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea. São mantidas as glosas de despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA DE 150%.

Restando comprovada a prática dolosa e reiterada tendente a reduzir expressivamente o montante do imposto devido para evitar ou diferir o seu pagamento, bem como para a obtenção de restituições indevidas, deve ser mantida a multa de ofício qualificada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

GUARDA DE DOCUMENTOS.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.275 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.728935/2013-14

O contribuinte foi intimado em 22/08/2014 (fl. 123) e apresentou recurso voluntário em 22/09/2014 (fls. 127 a 133) sustentando, em síntese: a) em matéria tributária, a responsabilidade é subjetiva, e não objetiva; b) ele e sua esposa estão em tratamento médico, devidamente comprovados; c) sentença judicial para pagamento de pensão alimentícia à filha Emília Fernanda, fruto do seu casamento com Maria Lourenço Marques do Prado; d) os demais recibos aptos a comprovar as despesas foram entregues ao contador, que elaborou a DIRPF, e depois sumiu. Além disso, anexou documentos às fls. 134 a 149.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Das deduções do IRPF

Nos termos relatados, o auto de infração de IRPF foi lavrado em razão das seguintes apurações, que serão na sequência analisadas.

Dedução indevida de previdência privada/FAPI

O direito à dedução dos valores de contribuições à Previdência Privada/FAPI é permitido pela legislação mas, condicionado à comprovação dos correspondentes dispêndios e limitado a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual (DAA) – arts. 8º, II, 'a', da Lei nº 9.250/95 e 11 da Lei nº 9.532/97.

No caso, essa matéria não foi impugnada, devendo ser mantida a glosa por dedução indevida de Previdência Privada/Fapi.

Dedução indevida de dependente, de despesas com instrução e de despesas médicas Os arts. 77 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda vigente à época) e 35 da Lei nº 9.250/95 elencam as pessoas que podem ser consideradas como dependentes do declarante.

Na determinação da base de cálculo do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual das pessoas físicas, podem ser deduzidos, a título de despesas com instrução, inclusive de dependentes, os pagamentos efetivamente realizados a instituições de educação regularmente autorizadas (art. 8º, inciso II, "b", da Lei n.º 9.250/1995 e art. 81, caput, do RIR/99).

Nesse sentido:

DEDUTIBILIDADE DE DESPESAS. CONDIÇÕES.

A dedução de despesas pleiteadas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada ao cumprimento dos requisitos legais e à comprovação por meio de documentação hábil e idônea. Cabe ao contribuinte juntar à sua defesa todos os documentos necessários à confirmação das deduções glosadas no lançamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.275 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.728935/2013-14

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO.

Podem ser deduzidas na declaração de ajuste anual as despesas com instrução do próprio contribuinte, de seus dependentes, e de seus alimentandos quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

(Acórdão nº 2201-008.250, Relatora Conselheira Débora Fófano dos Santos, Publicado em 04/02/2021).

Nos termos dos arts. 8º, II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250/95 e 80 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), são dedutíveis do imposto de renda da pessoa física os pagamentos efetuados a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

As despesas médicas estão restritas ao tratamento do próprio contribuinte e de seus dependentes e devem ser devidamente comprovadas. A comprovação será prestada pelo receituário médico ou pela nota fiscal, em nome do beneficiário, devendo neles constar o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ do prestador do serviço que recebeu os pagamentos.

A fiscalização glosou a despesa com dependentes nos exercícios 2009, 2010 e 2011.

No processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, da recorrente.

Em virtude do atributo da presunção de veracidade que caracteriza os atos administrativos, dentre eles o lançamento tributário, há a inversão do ônus da prova, de modo que o autuado deve buscar desconstituir o lançamento consumado através da apresentação de provas que possam afastar a fidedignidade da peça produzida pela administração pública.

Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Não sendo provado o fato constitutivo do direito alegado pela recorrente, com fundamento no arts. 373 do CPC e 36 da Lei nº 9.784/99, deve ser mantido o acórdão recorrido.

Neste ponto, sem razão o recorrente.

Dedução indevida de pensão alimentícia

Nos termos do art. 8º, II, alínea *f*, da Lei nº 9.250/95 e do *caput* art. 78 do Decreto nº 3.000/99, são dedutíveis do imposto de renda pessoa física os valores pagos a título de pensão alimentícia, com base nas normas de Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública.

Incluem-se na regra veiculada pelos artigos acima citados, os valores pagos a título de pensão alimentícia para ex-cônjuge, para ex-companheiro e para filhos, ressaltando-se que devem ser devidamente comprovadas nos termos do art. 73 do Decreto nº 3.000/99.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

O recorrente anexou aos autos o comprovante de acordo judicial para pagamento de pensão alimentícia, contudo, não há qualquer comprovante de pagamento. Ainda que os

Fl. 5 da Resolução n.º 2402-001.275 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.728935/2013-14

documentos tivessem sido entregues ao contador, qualquer comprovante de extrato bancário faria prova do pagamento.

Nesse ponto, sem razão.

2. Da Multa Qualificada

O recorrente alega que deve ser afastada a multa de ofício qualificada de 150%, retornando ao patamar de 75%.

Somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44, II, da Lei n 9,430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. O evidente intuito de fraude deverá ser minuciosamente justificado e comprovado nos autos.

Isso porque, *a priori*, não restou evidenciada a existência de fraude e simulação ou ato doloso. A conduta dolosa autoriza a aplicação da multa qualificada, prevista no art. 44, I, § 1º, da Lei nº 9.430, de 1996.

Nesse sentido, “ainda que o contribuinte não tenha se desincumbido do ônus de provar as despesas consignadas em recibos, é do Fisco o dever de provar o dolo na conduta do contribuinte, do contrário a multa de ofício, embora cabível, não pode ser aplicada na modalidade qualificada.

No caso dos autos, a motivação descrita no lançamento não é suficiente para comprovar o dolo, pois tem prevalecido na jurisprudência do CARF que a prática da infração em exercícios seguidos não é suficiente para comprovar o evidente intuito de fraude que justifica a qualificação da multa”¹.

Assim é o entendimento da 2ª Turma da Câmara Superior:

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008, 2009, 2010 MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INESPECIFICIDADE. DEVER DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA. A falta de especificação de qual tipo tributário cometeu o contribuinte (fraude, sonegação ou conluio) e a não comprovação de ação ou omissão dolosa exigem o cancelamento da qualificação da multa de ofício e demandam sua redução ao patamar legal de 75%.

(Acórdão nº 9202-010.558, Relator Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, publicado em 09/02/2023).

Contudo, convergindo ao entendimento da Turma, entendo que imprescindível à análise da multa qualificada e a conduta do contribuinte, a necessidade de juntada aos autos do processo criminal instaurado em face do contador, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 46, para que verifiquem a existência de conluio, ou não, entre o contribuinte e o contador.

¹ Acórdão nº 2802-002.521

Fl. 6 da Resolução n.º 2402-001.275 - 2ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.728935/2013-14

profissional ficava controlando a data da restituição e avisava por telefone.

Por fim, vale ressaltar que o profissional CARLOS REGIS citado como responsável pela confecção e envio das declarações de imposto de renda da pessoa física do fiscalizado dos anos calendários de 2008 a 2010, foi objeto de Ação Judicial desenvolvida pela Receita Federal em conjunto com a Polícia Federal e Ministério Público Federal, quando ocorreram cumprimentos de mandados de buscas e de apreensão e cumpridos mandados de prisão entre eles do referido profissional gerando os processos conformes processos 746-37.2013.4.01.3300 e 7202-03.2013.4.01.3300, ambos oriundos da 17ª Vara Especializada Criminal de Salvador Bahia.

Disse também que os pagamentos pelos serviços prestados eram efetuados logo depois da confecção, que a entrega era em espécie, cujos valores era em torno de R\$

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto que segue na resolução. Na sequência, intime o contribuinte para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira